

A PENA DE MORTE E AS INSURREIÇÕES ESCRAVAS NO IMPÉRIO DO BRASIL: A REVOLTA DE CARRANCAS E A ORIGEM DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835¹

*Marcos Ferreira de Andrade*²

O objetivo deste texto consiste em discutir o impacto da insurreição escrava de Carrancas, ocorrida na freguesia de Carrancas, província de Minas Gerais, no ano de 1833, e os desdobramentos políticos e jurídicos que ocorreram nos anos seguintes, culminando com a aprovação de uma jurisprudência específica que punia com mais rigor a rebeldia escrava. A *lei nefanda*, como ficou conhecida a Lei de 10 de junho de 1835, guarda correlação direta com os acontecimentos de Carrancas, tanto pelo debate gerado nos poderes legislativos (assembleia geral e no senado), quanto pelo terror que causou entre as elites políticas e proprietárias do sudeste do Império, até a sua revogação no final da década de 1880. No trágico episódio, 09 brancos foram mortos, membros de uma grande família proprietária de escravos do distrito de Carrancas – antiga comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais. Da parte dos escravos, cinco foram no confronto e mais 16 que foram condenados à pena máxima e enforcados. Até o estágio das pesquisas atuais, desconhece-se uma condenação e execução de mortes em um número tão grande de escravos, mesmo em revoltas de maior conhecimento da historiografia, como é o caso da dos malês. Qual foi o impacto da revolta de Carrancas entre as elites proprietárias e políticas da região centro-sul do Império brasileiro? Quais as razões para uma punição tão exemplar? Qual a sua relação com a Lei de 10 de junho de 1835? Essas são algumas das questões que se procurará responder ao longo do texto.

Estudos demográficos têm confirmado que a primeira metade do século XIX foi marcada pelo recrudescimento da escravidão no Brasil e pela intensificação do tráfico internacional de africanos escravizados. O porto do Rio de Janeiro foi responsável pela importação de mais de um milhão de escravos, seguidos pelo da Bahia, com 400 mil, e o de Pernambuco, com quase 200 mil³. Por outro lado, também foi o período em que se tornou mais intenso o debate em torno da extinção

¹ A releitura do tema vem sendo realizada com o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico – CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.

² Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense – UFF e professor do curso de História da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ. E-mail. marcos.andrade@pq.cnpq.br

³ Ver ELTIS, David. *Transatlantic Slave Trade Database: An Online Database* (2007). Disponível em: <http://www.slavevoyages.org>. Acesso em: 20/07/2014. Para alguns autores que compreendem a escravidão no Novo Mundo no contexto de formação da economia capitalista mundial, a sua intensificação no século XIX pode ser interpretada como uma “segunda escravidão”. Ver: TOMICH, Dale W. *Pelo prisma da escravidão*. Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: EDUSP, 2011.

do tráfico⁴ e dos argumentos acerca da abolição gradual da escravatura, que só se confirmaria décadas mais tarde, em fins do século XIX. Em relação ao Sudeste do Império, já é um consenso historiográfico a importância que tiveram algumas áreas escravistas em expansão, como o vale do Paraíba paulista e fluminense e algumas regiões da província de Minas Gerais, na absorção de grande contingente de cativos, provenientes, em sua maioria, da África Centro-Occidental⁵.

Também é preciso considerar que o debate em torno da extinção do tráfico internacional, a expansão da escravidão e a concentração de escravizados em algumas regiões não estão dissociadas das manifestações de rebeldia escrava que ganharam força e visibilidade em alguns centros urbanos e áreas rurais do Império brasileiro, particularmente na década de 1830. Ao contrário, percebe-se um recrudescimento dos conflitos e tensões entre senhores e escravos nesse período, culminando com a eclosão de revoltas escravas que repercutiram nas instâncias políticas do Império, como a revolta de Carrancas – MG, em 1833, a do Malês – Salvador (BA), em 1835, e o levante quilombola de Manuel Congo – Vassouras (RJ), em 1838⁶.

⁴ Sobre o impacto da Lei Antitráfico, aprovada em 07 de novembro de 1831, ver: MAMIGONIAN, Beatriz G. e GRINBERG, Keila. (Orgs.). "Para inglês ver?" Revisitando a lei de 1831 – Dossiê da *Revista Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – Universidade Cândido Mendes, vol. 1, 2007; MAMIGONIAN, Beatriz. "A proibição do tráfico Atlântico e a manutenção da escravidão". In GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial*. vol. I, 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 207-233.

⁵ Entre 1825 e 1833, Minas Gerais foi responsável pela absorção de 48% da população africana escravizada que chegava ao Brasil através do Rio de Janeiro, superando as áreas exportadoras do vale do Paraíba e do Norte Fluminense, que, juntas, absorviam 36,5% dos cativos importados. Ver: FRAGOSO, João Luiz Ribeiro. *Homens de grossa aventura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. p. 177.

⁶ Estudos recentes têm chamado a atenção para esses aspectos ao fazer um balanço das revoltas escravas no Império brasileiro antes da extinção do tráfico internacional. Ver: GRINBERG, Keila; BORGES, Magno Fonseca & SALLES, Ricardo. "Rebeliões escravas antes da extinção do tráfico". In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *Op. Cit.* 2009. V. 1, p. 235-267. Sobre as rebeliões escravas mencionadas, ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008. p. 298-321; REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos Malês em 1835*. Edição revisada e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas. Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX*, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

A Revolta de Carrancas

Quando nos reportamos ao 13 de maio, as imagens mais recorrentes são a da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel e os festejos que se seguiram à abolição da escravatura. Também é muito comum a data ser lembrada, festejada e até mesmo ironizada nas estrofes dos ternos de Congada e dos desafios do Jongo ainda existentes para algumas regiões do Sudeste brasileiro. Mas trataremos aqui de um outro 13 de maio e que vem sendo incorporado no debate historiográfico e até mesmo em textos didáticos, especialmente se considerarmos à história das revoltas escravas no Império do Brasil e das rebeliões ocorridas no período das Regências⁷.

Diferentemente do 13 de maio de 1888, o 13 de maio de 1833 ficou marcado na história da escravidão brasileira como uma das insurreições escravas mais sangrentas. Liderada pelo escravo Ventura Mina e ocorrida nas propriedades da família Junqueira, no curato de São Tomé das Letras, freguesia de Carrancas, a revolta teve consequências dramáticas para ele próprio e muitos de seus companheiros de cativeiro e também para alguns membros da família Junqueira. A revolta iniciou-se quando Ventura Mina e alguns escravos trabalhavam nas “terras de cultura” da fazenda Campo Alegre, de propriedade do deputado liberal moderado Gabriel Francisco Junqueira. Já passava do meio-dia quando os escravos surpreenderam o filho do deputado, que supervisionava o trabalho dos cativos, e o mataram a pauladas. Os insurretos não atacaram de imediato a sede da fazenda por suspeitarem de que a família havia sido avisada do ocorrido na roça e porque o terreiro da casa-grande estava guarnecido por capitães-do-mato. O grupo liderado por Ventura Mina logo se dirigiu à fazenda Bela Cruz e se associou a outros escravos daquela propriedade e mataram oito integrantes da família de José Francisco Junqueira, irmão do deputado, incluindo três crianças e duas pessoas “de cor”, com extrema violência, utilizando-se de foices, machados, paus, pedras e até mesmo arma de fogo. Ao que tudo indica, havia uma determinação por parte dos insurgentes em matar todos os

⁷ A *Revolta de Carrancas* foi o principal objeto de investigação de minha dissertação de mestrado, quando tive oportunidade de divulgar a rebelião, inédita e totalmente desconhecida na historiografia da escravidão brasileira. Dentre as análises e publicações que produzi sobre o tema, destacam-se as seguintes: *Rebelião e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais*. (Belo Horizonte, FAFICH/UFMG, dissertação de mestrado, 1996); “Revolta de Carrancas”. In: *Dicionário do Brasil Imperial*. VAINFAS, Ronaldo. (Dir.) (Rio de Janeiro, Objetiva, 2002). pp. 635-637; “Rebeliões escravas na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*. Salvador, nº 21-22 (1998-1999), 45-82; “Violência, Criminalidade e Controle Social - Rebeliões Escravas nas Minas Gerais – Século XIX: o caso Carrancas”. *Actas do Congresso Luso-Brasileiro “Portugal-Brasil: Memórias e Imaginários* (Lisboa, 2000), pp. 437-452; “Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas”. Disponível em http://www.acervos.ufsj.edu.br/site/fontes_civeis/revolta_carrancas.pdf; “O outro 13 de maio”. *Revista de História*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, Ano 1, no. 2, agosto de 2005, pp. 69-73; *Elites regionais e a formação do Estado Imperial brasileiro: Minas Gerais Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)* (Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2008). Cap. V.

membros daquela propriedade, pois parte do grupo permaneceu na fazenda Bela Cruz e preparou uma emboscada para assassinar o genro de José Francisco, Manoel José da Costa, que se encontrava na fazenda Campo Alegre, o que ocorreu assim que este cruzou porteira.

O restante do grupo, ainda sob a liderança de Ventura Mina, marchou em direção a uma terceira propriedade (fazenda Bom Jardim, de propriedade de João Cândido da Costa Junqueira) que já se encontrava guarnecida e preparada para o enfrentamento dos insurretos. O proprietário foi avisado pelos parentes da fazenda Campo Alegre e acabou se utilizando de parte de sua escravaria de confiança, que, armados, combateram os rebeldes e contribuiu para debelar o levante. No confronto, houve a dispersão do grupo e o líder Ventura Mina foi ferido mortalmente, assim como os escravos João Inácio, Firmino, Matias e Antônio Cigano⁸.

Alguns dias depois, autoridades e proprietários da região prenderam e saíram no encalço dos escravos rebeldes, afim de que a insurreição não se propagasse e atingisse outras propriedades e tomasse proporção mais ampla e incontrolável. Isso pode ser constatado tanto na documentação coeva quanto nas palavras de um memorialista sul-mineiro, escritas no final do século XIX. Em ofício dirigido ao ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Império, Honório Hermeto Carneiro Leão, o presidente da Província de Minas Gerais, Manoel Ignácio de Melo e Souza, informara que já havia designado força armada para o Distrito de Carrancas, no sentido de socorrer os proprietários. Foi informado do ocorrido, dois dias depois, ou seja, no dia 15 de maio de 1833. Também indicava que o juiz de paz de Carrancas já havia tomado algumas providências “para prevenir um mal tão desastroso e auxiliado pelos fazendeiros vizinhos, tomou as passagens todas e tem perseguido os criminosos, dos quais dezessete já se acha(va)m presos”. Seguiu, em anexo, uma correspondência do juiz de paz de Carrancas que oferecia mais detalhes sobre a perseguição aos escravos insurgentes e o clima de tensão e medo que pairava na região depois do levante. José Raimundo Barbosa relatou que até o dia 17 de maio, dos 17 escravos presos, alguns estavam feridos, mas não sabia se havia mortos. O temor era de que a insurreição se alastrasse para outras fazendas da região, o que exigiu dos senhores uma postura de constante vigilância, inclusive a

⁸ Para a descrição da revolta tomei como base o documento principal, ou seja, o processo-crime que foi instaurado após o levante. Mas outras documentações também foram objeto de investigação, como por exemplo, as correspondências oficiais entre os juizes de paz, as câmaras, os presidentes de províncias e o ministério da Justiça. Ver: *Arquivo Histórico do Escritório Técnico do IPHAN de São João del-Rei*. Processo-crime de Insurreição (1833), caixa PC 29-01. Uma narrativa mais detalhada da revolta pode ser encontrada em: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. Cit.* 2008. p. 298-321.

necessidade de manter as senzalas trancadas, pois os escravos das duas fazendas da família Junqueira estavam “divididos em dois magotes e sempre perseguidos por guardas e pedestres”⁹.

Em 1887, Francisco de Paula de Rezende, ao registrar suas memórias sobre o tempo do Império e se reportar à Sedição Militar de 1833 e à participação dos guardas nacionais do sul de Minas, acabou fazendo referências à revolta de Carrancas e aos serviços prestados por seu avô, na qualidade de comandante superior da Guarda Nacional, para combater os insurgentes e restabelecer a ordem no sul da província. “Quanto ao outro serviço ele o prestou (...) por ocasião de **uma insurreição de escravos que se deu na fazenda de um dos meus parentes Junqueiras. Os escravos cometeram contra a família do senhor as maiores atrocidades; a insurreição se estendia; e as circunstâncias se tornavam extremamente graves**”¹⁰. (grifos meus)

Depois de aproximadamente seis meses presos na cadeia da vila de São João del-Rei, os escravos insurretos foram interrogados e puderam expor parte das motivações que os levaram a uma empreitada tão arriscada. Evidentemente que muitas das peças deste quebra-cabeça talvez jamais consigamos encontrar e não temos como afirmar categoricamente se muitos dos argumentos apresentados correspondiam à veracidade dos fatos ou refletiam a percepção que os escravos tiveram daquele contexto e o que os teria motivado a deflagrar a insurreição, pois as informações que possuímos vêm sempre filtradas pela linguagem e a estrutura jurídica presente nos processos criminais, da pena do escrivo, das informações repassadas pelos juizes de paz, dos depoimentos das testemunhas e das demais autoridades que faziam parte da administração de Justiça. Ao que tudo indica, parece que houve uma predisposição à condenação sumária e o espaço reservado para os réus exporem suas motivações pela participação na revolta e na execução das mortes foi bastante restringido nos autos. Mas de forma alguma, o que foi registrado as invalida. Pelo contrário, revela a complexidade do acontecimento, a sua vinculação direta com o contexto político das Regências, seja em Minas Gerais ou no Rio de Janeiro, demonstrando a importância que tiveram as promessas de liberdade para que o projeto de insurreição fosse deflagrado e das leituras e apropriações que os cativos fizeram das disputas entre os principais grupos políticos do período das Regências.

No depoimento de todos os réus, o africano Ventura Mina foi apontado como o líder e o principal articulador da revolta, de divulgar a informação de que os escravos tinham sido alforriados

⁹ *Arquivo Nacional* – AN, Série Justiça. IJ1 763. Correspondência do Presidente da Província de Minas ao Ministro da Justiça do Império. 18/05/1833.

¹⁰ REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de (1832-1893). *Minhas Recordações*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987. p. 65-66.

em Ouro Preto, além de incitar e ameaçar os companheiros de infortúnio a se rebelarem. O africano Manoel Caldas, natural de Angola, que se ocupava do serviço da roça, ao ser interrogado, respondeu que não participara da “matança dos brancos” na fazenda Bela Cruz. Somente havia acompanhado Ventura e os demais escravos “com medo”, pois fora ameaçado de ter a cabeça cortada com uma foice¹¹.

Apesar de ter sido morto no confronto, o espírito de liderança de Ventura Mina foi destacado tanto pelos escravos, quanto pelas testemunhas e também pelas autoridades da época. Outras qualificações apareceram no libelo acusatório, demonstrando que ele tinha um “gênio feroso e ardente, era empreendedor, ativo, laborioso, tinha uma grande influência sobre os réus e estranhos de quem era amado, respeitado e obedecido”¹².

Outra versão recorrente no depoimento dos réus e das testemunhas era a de que, além de Ventura, os escravos teriam sido “agenciados” por Francisco Silvério Teixeira e se rebelaram por acreditar que os cativos da capital da província haviam sido libertados. Em várias inquirições, os escravos se remeteram aos contatos frequentes que Francisco Silvério tivera com o Ventura. Teriam ouvido do líder que “Francisco Silvério era a causa disso dizendo que no Ouro Preto haviam muitas pessoas voltadas com a boca para cá a fim de matarem todos os brancos e ficarem os negros forros”¹³. Em outros depoimentos os réus relataram que os brancos estavam sendo mortos no Rio de Janeiro e que os escravos haviam sido alforriados. No caso de Francisco Silvério, além de ser acusado de agenciar os escravos e incitá-los à rebeldia, pesava sobre ele a suspeita de promover a insurreição com o objetivo de desviar a atenção da marcha de combatentes que se formava na Vila de São João del-Rei, que enfrentaria os sediciosos de Ouro Preto¹⁴.

O conflito regencial de Minas Gerais, mais conhecido e comentado pela historiografia, foi a Sedição Militar de 1833, ou a Revolta do Ano da Fumaça, que ocorreu na cidade de Ouro Preto, capital da província, entre 22 de março a 26 de maio. Durante pouco mais de dois meses, um grupo alcunhado de *restauradores*, sob a liderança do comerciante e tenente-coronel da Guarda Nacional Manoel Soares do Couto, tomou o poder dos moderados, representados pelo presidente Manoel Inácio de Melo e Souza e o vice Bernardo Pereira de Vasconcelos.¹⁵ Por ocasião da Sedição, o

¹¹ *Arquivo Histórico do Escritório Técnico do IPHAN de São João del-Rei*. Auto de perguntas feitas a Manoel Caldas. Processo-crime de Insurreição (1833), caixa PC 29-01. Fl. 153.

¹² *Ibidem*. Libelo Acusatório, fls. 116v.

¹³ *Ibidem*. Auto de Perguntas feitas a Domingos Crioulo, escravo da fazenda Campo Alegre, fls. 129. Esta é uma versão recorrente no depoimento de quase todos os cativos.

¹⁴ *Ibidem*. Libelo-crime acusatório contra o réu Francisco Silvério Teixeira, fls. 201.

¹⁵ Para uma interpretação crítica da Sedição ver: IGLÉSIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. O Brasil monárquico. São Paulo: Difel, 1985. t II, v. 2, p. 364-412. Para

governo legal da província foi transferido para a vila de São João del-Rei, no dia 05 de abril, sob a direção do vice-presidente deposto Bernardo Pereira de Vasconcelos. Segundo consta dos autos, Francisco Silvério teria orientado os escravos a se rebelarem, utilizando-se de falsas notícias, como a de que os *caramurus* já haviam libertados os escravos de Ouro Preto e que aquele era o momento de se fazer o mesmo em Carrancas. Esta acusação parece ser procedente, pois a insurreição seria deflagrada no dia 26 de maio de 1833, durante a festa do Espírito Santo, e foi antecipada justamente no contexto em que se aumentava o cerco contra os sediciosos de Ouro Preto, acenando com a vitória das tropas legalistas e dos liberais moderados. Como indica o estudo mais recente sobre a Sedição, no dia 09 de maio, as tropas legalistas enfrentaram e derrotaram os sediciosos nos distritos de Santa Rita, Boa Vista e José Correia, com um saldo de 14 mortos e mais de três dezenas de feridos. A superioridade das tropas legalistas provocou o recuo dos revoltosos para a cidade de Ouro Preto, onde ficaram sitiados e impedidos de se abastecerem de víveres. A partir daquele momento a Sedição dava sinais claros de seu fim e o restabelecimento do governo legal era uma questão de dias, o que se concretizou em 23 de maio, quando as tropas de Pinto Peixoto entraram em Ouro Preto, sem resistências. E três dias depois, Manoel Inácio de Melo e Souza retomou o seu posto de presidente da Província¹⁶.

Por muito tempo a historiografia tratou de forma generalizante essas disputas, sem perceber as distinções e os significados que esses termos carregavam e a apropriação dos sentidos que ora poderia ser feita por uma facção, ora por outra, ou mesmo por segmentos marginalizados da sociedade, como os escravos. Alguns trabalhos recentes apresentam outra leitura dessas disputas e da Sedição propriamente dita. Francisco Eduardo de Andrade considera o ano de 1833 como um marco decisivo da subordinação das câmaras municipais ao poder provincial e a Sedição Militar de 1833 como a expressão significativa deste conflito.¹⁷ Já Wlamir Silva discute a construção da hegemonia liberal moderada em Minas e ressalta os meios utilizados pelos liberais para identificar os seus adversários, qualificando-os, geralmente, de *caramurus*, restauradores, absolutistas ou anarquistas. Segundo o autor, a presença de restauradores ou partidários do retorno de D. Pedro I é algo de difícil verificação. A ameaça restauradora parece se tratar mais de uma construção das forças moderadas, lideradas por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em defesa dos princípios da

uma narrativa clássica, ver: VEIGA, João Pedro Xavier. *Ephemerides mineiras (1664-1897)*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais. Fundação João Pinheiro, 1998. Vol. 1, p. 306-19

¹⁶ SILVA, Wlamir. Op. cit. 2009. P. 277-321.

¹⁷ ANDRADE, Francisco Eduardo. Poder local e herança colonial em Mariana: faces da revolta do “Ano da Fumaça” (1833). In: *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998. p. 127-138.

ordem e da consolidação de sua hegemonia. O grupo sedicioso era bastante heterogêneo e congregava partidários de diversas correntes políticas, inclusive moderados¹⁸. Dentre os inúmeros descontentamentos que teriam motivado a Sedição, destacam-se as insatisfações entre os militares e as tropas de linha, as perseguições, demissões e disputas por cargos políticos, o aumento da taxaço sobre a aguardente e a proibição de sepultamentos no interior das igrejas. Acrescentaria, inclusive, que em um contexto de cisão entre as elites políticas dirigentes, como representou a Sedição de 1833, houve espaço para que os escravos levassem a cabo os seus planos de insurreição. Creio que esta seja a perspectiva mais adequada para se compreender a ação dos escravos de Carrancas, em maio de 1833, independente de terem sido influenciados ou incitados a se rebelarem com promessas de liberdade, nem que para isso fosse necessário estabelecer alianças com as facções políticas em disputa.

Em relação aos falsos boatos e as promessas de liberdade, Eugene Genovese já havia chamado a atenção para o papel que eles desempenharam em contextos tensos da história da escravidão nas *plantations* das Américas. Nas revoltas escravas ocorridas em Tortola (1790), Barbados (1816) e na Jamaica (1831), os cativos se rebelaram "acreditando que Londres havia abolido a escravidão e que seus senhores, em conivência com os funcionários locais, recusavam-se a cumprir o decreto". Como sabiamente observou o autor, "os brancos falavam demais e os escravos ouviam tudo"¹⁹.

Os falsos boatos, muitas vezes característicos dos momentos de dissensões políticas entre brancos, constituíam-se em verdadeiros estopins para o surgimento de revoltas escravas ou, pelo menos, reforçava o sentimento de histeria latente entre as autoridades e proprietários escravistas em áreas de intensa concentração de escravarias e de forte dependência do tráfico internacional de mão-de-obra escrava de origem africana. Este era o caso da província de Minas Gerais, particularmente na primeira metade do século XIX, que detinha a maior população escrava do Império.

A instrumentalização dos cativos ou da população de cor, em momentos de disputas entre as elites, não constitui nenhuma novidade, seja em conflitos de caráter mais restrito, envolvendo as disputas locais, ou mesmo em contextos mais amplos das rebeliões ocorridas nas províncias. E a Regência constitui um dos períodos mais propícios para se verificar a manipulação e a utilização

¹⁸ Ver: SILVA, Wlamir. *Op. cit.* 2009. p. 277-321. As apropriações e os usos desses enquadramentos não estavam restritos aos membros da elite. Poderiam ser feitos pelos segmentos marginalizados da sociedade, como, por exemplo, os escravos, conforme aponte no primeiro estudo realizado sobre a revolta de Carrancas. Ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. cit.* 1996. p. 198-199.

¹⁹ GENOVESE, Eugene D. *Da rebelião à revolução*. São Paulo: Global, 1983. p. 42.

dos cativos de acordo com os interesses de certas facções políticas ou mesmo de potentados locais, em diversos pontos do Império. Mas os escravos também poderiam se apropriar, ao seu modo, do contexto de disputas travadas entre as elites em contextos específicos de dissensão. E este parece ter sido o caso dos insurretos de Carrancas, pelo menos é o que indica o depoimento de uma das testemunhas arroladas no processo. Maria Joaquina do Espírito Santo, mulher parda, agregada e moradora na fazenda Bom Jardim afirmou que o grupo de escravos, liderados por Ventura, que se dirigiu para aquela fazenda, na noite do dia treze, passara pela sua casa. E depois de ameaçá-la, exigiu-lhe que entregasse logo as espingardas que havia na casa. Um dos escravos que fazia parte do grupo, o preto Antônio Benguela, “pulava no seu terreiro e batia nos peitos dizendo para ela e seu companheiro: **vocês não costumam a falar nos Caramurus, nós somos os Caramurus, vamos arrasar tudo (...)**”²⁰ (grifos meus).

As consequências da insurreição de Carrancas foram dramáticas para muitos dos escravos que dela participaram. Além daqueles cinco mortos em confronto, os condenados à pena no grau máximo foram exemplarmente punidos, sendo 16 condenados à pena de morte por enforcamento e executados em praça pública, de acordo com o artigo 113 do Código Criminal, na Vila de São João del Rei. A única exceção foi Antônio Resende, que teve a pena comutada em prisão perpétua, com a condição de servir de algoz dos companheiros de infortúnio²¹. A função de carrasco era renegada por todos os prisioneiros e parece que essa alcunha lhe acompanhou até o fim de seus dias. Pelo menos é o que indica uma petição datada de julho de 1848, quando se encontrava preso na cadeia de São João del-Rei e solicitava a sua transferência para a Santa Casa de Misericórdia, a fim de se tratar de inflamações e dores no peito, sendo identificado no documento como Antônio Resende, “o carrasco.”²²

Doze réus, condenados à pena máxima, foram enforcados entre os dias 04, 05 e 06 de dezembro de 1833, a saber: Julião Congo, Domingos Crioulo, Antônio Retireiro e Manoel das Vacas; Julião Crioulo, Quintiliano Crioulo, Pedro Congo e Sebastião Angola; Bernardo Congo, Manoel Joaquim, Lourenço da Costa e Manoel das Caldas. Os escravos Joaquim Mina, João Cabundá, André Crioulo e José Mina foram executados alguns meses depois, no dia 23 de abril de

²⁰ *Arquivo Histórico do Escritório Técnico do IPHAN de São João del-Rei*. Processo crime de insurreição (1833), caixa PC 29-01. Depoimento de Maria Joaquina do Espírito Santo, fls. 49.

²¹ Ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. Revoltas escravas e pena de morte no Império do Brasil: considerações sobre a origem da lei de 10 de junho de 1835. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. P. 169=170.

²² *Arquivo Histórico do Escritório Técnico do IPHAN de São João del-Rei*. Petição de Antônio Resende (1848), cx. 05-14.

1834²³. Não é difícil imaginar o espetáculo de terror que foi instaurado na Vila de São João del-Rei e o caráter exemplar que as execuções públicas assumiram naquele contexto, principalmente quando se tratavam de escravos insurretos²⁴.

As execuções de Julião Crioulo, Quintiliano Crioulo, Pedro Congo e Sebastião Angola receberam uma descrição mais pormenorizada nos autos, demonstrando não só o tempo que durou o ritual macabro, bem como alguns detalhes da execução. Os réus foram conduzidos em cortejo pelas vias públicas da vila até ao “lugar da forca, com baraço e pregão”, onde morreram enforcados. As execuções foram assistidas por “três sacerdotes da Irmandade da Misericórdia que os acompanhou, da Força Nacional e de grande número de expectadores”. O ritual foi longo, pois se estendeu “das nove horas da manhã até uma hora da tarde, quando finalizou a mesma execução”²⁵. O memorialista Francisco de Paula de Rezende teve oportunidade de testemunhar a execução de um escravo africano sentenciado à morte, na vila de Campanha, no ano de 1838. Como o próprio autor reiterou, o mesmo era ainda muito criança naquela época, mas construiu a sua narrativa a partir das reminiscências do que assistiu e daquilo que lhe contaram. Por não precisar a data, talvez tenha sido a condenação do escravo Pedro, que foi sentenciado à morte por ter assassinado sua senhora e mandado executar em 17/10/1839²⁶. Embora a citação seja extensa, não deixa de ser relevante para termos uma ideia aproximada de como eram realizados os enforcamentos dos escravos condenados à pena máxima, o seu caráter ritualístico e de exemplaridade, uma vez que eram executados em praça pública e com a presença de grande número de expectadores.

A condução do condenado para o suplício e que foi o que de mais perto pude presenciar, foi também o que mais me impressionou. Não me recordo se houve nesse préstito tão lúgubre muita ou pouca força de infantaria; mas lembro-me muito bem, que havia um piquete de cavalaria da Guarda Nacional, que acompanhava o cortejo ou que o precedia e ao mesmo tempo o acompanhava. A marcha da justiça era a seguinte: Adiante o condenado, que era um africano ainda, segundo creio, um pouco boçal, e que parecia ainda muito moço e franzino. Ao lado dele ia um padre que já não sei quem era. Mas sei que foi muito difícil achar quem desempenhasse essa missão; porque todos os padres da Campanha se achavam ou se declaravam sem ânimo para desempenhá-la.

O condenado ia amortalhado como se já estivesse morto; e levava uma corda

²³ *Idem*. Processo crime de insurreição (1833), caixa PC 29-01. Fls. 170v.; 174v.; 178 e 191v.

²⁴ Assim como na penalidade de suplício, também a execução sumária dos escravos era realizada em praça pública e tinha caráter de exemplaridade. Para uma discussão ampla e aprofundada do tema ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. Ver também: GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

²⁵ *Arquivo Histórico do Escritório Técnico do IPHAN de São João del-Rei*. Processo crime de insurreição (1833), caixa PC 29-01. Fl. 174.

²⁶ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *Op. Cit.* 2005. p. 122.

ao pescoço; e atrás dele, seguindo-lhe os passos, e segurando na corda, marchava o carrasco que era um pardo baixo e já velho e que puxava de uma das pernas pelo que todos o chamavam Manoel Joaquim Manco. Atrás do carrasco vinha o juiz municipal com o escrivão das execuções e acompanhado por diversos oficiais de justiça. De distância em distância, todo este cortejo parava, e o escrivão ou o porteiro dos auditórios, lia uma meia folha de papel onde estava transcrita a sentença que havia condenado ao réu. A marcha deste cortejo foi exatamente como a de uma verdadeira procissão; pois que tendo saído da cadeia, desceu pela rua do Fogo até a rua da Misericórdia, desceu por esta e pela do Comércio até o largo das Dores; e daqui, subindo pela rua Direita, largo da Matriz e rua do Rosário, foi parar no campo deste nome, onde a forca estava erguida não muito distante da casa da Misericórdia²⁷.

O cortejo parece ter sido presenciado pelo memorialista, mas não a execução, talvez em virtude do fato de ser ainda uma criança e do cenário de horror que o enforcamento proporcionava, mas destacou o alvoroço que ocorreu na hora do enforcamento, pois a corda arrebentara três vezes, até que o sentenciado fosse definitivamente executado.

*A Revolta de Carrancas e a origem da Lei de 10 de junho de 1835*²⁸

Considerando os estudos realizados até o momento e o levantamento detalhado acerca da aplicação da pena de morte a escravos no Brasil, durante o período Imperial, a Revolta de Carrancas apresenta uma estatística dramática, ou seja, trata-se da maior condenação coletiva à pena de morte aplicada a escravos insurretos na história da escravidão brasileira²⁹. Dos 17 escravos condenados à pena máxima (morte por enforcamento), 16 tiveram as vidas ceifadas no cadafalso, na vila de São João del-Rei. Somente cinco deles conseguiram impetrar a petição de graça ao Imperador: Antônio Resende e mais quatro escravos (Joaquim Mina, João Cabundá, André Crioulo e José Mina) foram os únicos que conseguiram entrar com a petição de graça através de seu curador, mas foi indeferida pela Regência aos cinco réus que a solicitaram. E por determinação do Juiz Municipal da vila de São João del-Rei, Antônio Resende teve a vida poupada, com a condição de servir de carrasco dos outros cativos condenados à pena de morte por enforcamento.

²⁷ REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. *Op. Cit.* 1987. P. 76-77.

²⁸A temática foi objeto de publicação recente. Ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. Cit.* In: ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. P. 157-178.

²⁹ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

O recurso de petição de graça era uma estratégia possível de ser utilizada pelos réus, mediante interposição de recurso através dos seus curadores, e era um atributo do Monarca perdoar ou comutar a pena, o que reforçava o seu poder magnânimo. Como constata João Luiz Ribeiro, na década de 1830, esse poder foi estendido aos regentes, que o usaram parcimoniosamente devido ao período de instabilidade política e social e do recrudescimento da rebeldia escrava³⁰. Da relação de escravos condenados à pena a morte, na província do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, no período de 1833 a 1841, o autor chegou ao seguinte resultado: Rio de Janeiro – 43 condenados e 32 executados; Minas Gerais – 65 condenados e 37 executados; São Paulo: 24 condenados e 16 executados³¹. Consta-se que em Minas Gerais houve o maior número de escravos condenados e executados à pena máxima. E do número de sentenças executadas, os escravos de Carrancas representaram mais de 43% do total. Era preciso agir com celeridade e exemplaridade para a manutenção da ordem, principalmente em relação aos escravos insurretos. Se também compararmos com a Revolta do Malês, o número de sentenciados e executados à pena máxima na Revolta de Carrancas impressiona. Embora houvesse um número semelhante de condenados à pena máxima nas duas revoltas, entre os malês, somente quatro escravos foram fuzilados; o restante teve a sentença convertida em açoites ou galés em segundo julgamento³². E o que justificaria penalidades tão severas e exemplares para os insurretos de Carrancas se comparadas com as de outras revoltas do mesmo período? Por que para a grande maioria foi negada a oportunidade de entrar com recurso e tentar comutar a pena e aqueles que entraram tiveram o pedido indeferido?

Um acontecimento que poderia ter ficado restrito ao domínio senhorial, ou, no máximo, atemorizado as elites locais no perímetro que abrangia a extensão da antiga comarca do Rio das Mortes, ocupou também os bastidores e o governo da Regência, muito provavelmente em função do número de pessoas que foram mortas pelos escravos insurretos e, principalmente, da violência com que foi dizimada parte da família de um deputado liberal moderado da província de Minas Gerais. Esta talvez seja a explicação mais plausível e que nos ajuda a compreender o debate e a formulação de propostas em torno da legislação referente aos crimes cometidos por cativos, realizados pelos

³⁰ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *Op. Cit.* 2005. p. 72. Para a totalização do número do número de enforcamentos realizados, considerei as “sentenças a executar” como efetivamente executadas, isso para a década de 1830, hipótese da qual também partilha o autor. Na página 314, o autor faz um balanço das execuções realizadas e das mandadas a executar, mas sem se restringir à década de 1830 como apresento aqui.

³¹ Cálculo que fiz com base no quadro apresentado pelo autor. Algumas condenações não foram possíveis constatar o desfecho, outras foram comutadas e, em alguns casos, a pena foi substituída pela função de carrasco, devido à dificuldade de se encontrar candidatos para exercê-la. Em Minas Gerais, além de Antônio Resende, o escravo Fortunato, que assassinou sua senhora em Lavras, teve a pena comutada para servir de carrasco, após ser julgado no segundo Júri de Ouro Preto. Ver: RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *Op. Cit.* 2005. p. 118-124.

³² REIS, João José. *Op. Cit.* 2003. P. 452-456.

poderes legislativos do Império, há apenas dois meses após a sublevação de Carrancas e a condenação exemplar à pena máxima de 16 escravos. Dos quatro projetos enviados à Câmara dos Deputados, no dia 10 de junho de 1833, um era referente ao julgamento dos crimes de escravos. Segundo João Luiz Ribeiro, esse projeto tem ligação direta com os acontecimentos de Carrancas e foi amplamente discutido na câmara e no senado e antecipava, em muitos pontos, o texto da lei “nefanda”, como ficou conhecida a lei de 10 de junho de 1835, que estabeleceu a pena de morte para escravos envolvidos no assassinato de seus senhores, familiares e prepostos. Em muitos aspectos, o texto é bastante semelhante, principalmente o preâmbulo. No projeto de 1833, previa-se a supressão do júri para julgamento de crimes dessa natureza, sendo substituído por uma junta de juízes de paz da região onde ocorresse o crime³³.

Não deixa de ser intrigante que, já no final da década de 1880, sem precisar bem a data dos acontecimentos de Carrancas, o citado memorialista Francisco de Paula Ferreira de Rezende foi o primeiro a levantar tal hipótese de que a lei de 10 de junho poderia ter sido consequência direta da revolta de Carrancas. “É, pois de supor que fosse antes de 1836 e se foi, como suponho, em 1834 ou no princípio talvez de 1835, **é muito provável, que essa insurreição fosse a causa ocasional dessa tão célebre lei de 10 de junho, de cuja revogação se trata agora**³⁴. (grifos meus) Como as memórias foram escritas em 1887, o debate em torno do fim a pena capital já havia ganho uma dimensão pública e a sua revogação já se encontrava em um horizonte cada vez mais próximo, o que ocorreu três anos mais tarde, sendo abolida por decreto governamental, no dia 20 de setembro de 1890³⁵.

Sem a menor dúvida, há que reconhecer o mérito do estudo empreendido por João Luiz Ribeiro, particularmente em relação ao levantamento documental pormenorizado acerca dos crimes e da história da pena de morte aplicada a escravos ao longo do Brasil Império e principalmente ao defender a hipótese de que a gênese da lei de 10 de junho de 1835 está associada à revolta dos escravos de Carrancas, com a qual também concordo inteiramente. Mas discordo do autor quando atribui à “histeria da população de São João del-Rei” o elemento diferencial que teria contribuído para a punição exemplar dos escravos de Carrancas indiciados como “cabeça de insurreição”, sem direito a se utilizarem de recursos legais previstos nos códigos e mesmo de impetrarem a petição de

³³ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 43-67.

³⁴ REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. *Op. Cit.* 1987. p. 66.

³⁵ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *Op. Cit.* 2005. P. 313.

graça ao Imperador, se comparados com os insurretos malês, em Salvador – Bahia, no ano de 1835³⁶.

É preciso destacar que a histeria esteve sempre presente em contextos tensos da história da escravidão brasileira e aparecia com relativa frequência nos discursos das autoridades administrativas, legislativas, judiciais e também na imprensa. O contexto histórico da década de 1830 foi extremamente particular nesse sentido. A referência à revolta dos escravos do Haiti, o temor em relação à possibilidade do surgimento de revoltas escravas, combinado com os efeitos da proibição do tráfico internacional de cativos, através de Lei de 7 de novembro de 1831, constituíram temas recorrentes e que podem ser encontrados nas páginas dos periódicos da época e também nos ofícios das autoridades administrativas e policiais, reforçando o clima de tensão e de histeria. Evidentemente que muitos desses discursos têm que ser compreendidos e relativizados levando-se em consideração o contexto das disputas entre as principais facções políticas (moderados, exaltados e caramurus) e dos projetos políticos em debate e em construção. Muitas vezes a histeria e a acusação de tentativa de escravização de libertos ou mesmo o incitamento à insurreição de escravos faziam parte do jogo das forças políticas em disputas e eram acionadas com os objetivos os mais diversos pelas distintas facções políticas, o que esteve patente na Revolta de Carrancas e na Sedição Militar de Outo Preto – MG (1833), e em outros movimentos congêneres ocorridos em distintos pontos do Império durante a Regência.

Como já foi apontado e demonstrado, há que considerar que, a seu modo, os escravos e os libertos também poderiam acionar as identidades políticas em confronto e delas se apropriarem de acordo com os seus interesses. Essa estratégia foi bastante comum em várias sociedades escravistas no Novo Mundo. No caso específico do Brasil, a década de 1830 constitui um período bastante singular para captar esses aspectos em várias partes do Império.

Retomando os argumentos de João Luiz Ribeiro, creio que a explicação mais adequada encontra-se justamente na violência com que foram executadas as mortes contra a família Junqueira – fato que não ocorre na revolta dos Malês –, no temor e na repercussão causados entre as elites locais, provinciais e a Regência, e, principalmente, da insurreição ter atingido o âmago de uma família senhorial que havia conquistado grande projeção socioeconômica e política no Império. É preciso lembrar que os brancos mortos pelos escravos de Carrancas pertenciam à família de um deputado liberal moderado, que, dois anos antes, havia imposto uma dura derrota ao candidato do Imperador D. Pedro I, o ministro Maia. Também era um dos representantes dos fazendeiros da

³⁶ *Idem.* p. 64.

comarca do Rio das Mortes ligados ao abastecimento da Corte, além de ser colega de parlamento de Evaristo Ferreira da Veiga e de Bernardo Pereira de Vasconcelos³⁷ Considerando todos esses aspectos, a histeria presente nos discursos das elites deixou de ser pura retórica e estratégia política, pois houve motivos suficientes para temer a rebeldia e a associação dos escravos, o que acabou justificando punições tão severas e exemplares aos insurgentes de Carrancas.

A discussão em torno da origem da Lei de 10 de junho, principalmente em relação ao debate travado no legislativo e nas instâncias burocráticas do Império, é algo relativamente novo na historiografia da escravidão brasileira. A maioria dos trabalhos sempre associou a origem da Lei ao recrudescimento da rebeldia escrava, principalmente na Bahia, culminando com a Revolta dos Malês³⁸.

Desde a publicação do estudo de João Luiz Ribeiro, em 2005, os argumentos em relação à importância da Revolta de Carrancas na origem da “lei nefanda” têm sido reforçados, embora ainda não haja um consenso historiográfico a respeito da temática. Refiro-me aqui ao recente estudo de Ricardo Pirola que traz novos elementos para o debate e enriquece a discussão, embora discorde de que a rebeldia escrava em São Paulo tem alguma relação direta com a origem da Lei de 10 de junho como o autor procura defender e tentarei argumentar a seguir³⁹. Cabe destacar que o autor situa de forma bastante detalhada de como foi encaminhado o debate do projeto de lei 1833, na Câmara dos Deputados e no Senado, até a sanção da Lei de 1835⁴⁰, embora as diretrizes principais tivessem sido mantidas, aspecto abordado pioneiramente por João Luiz Ribeiro através da análise das discussões parlamentares e dos projetos de leis aprovados⁴¹. Ricardo Pirola também situa o debate historiográfico recente acerca das visões da lei de 1835 e os argumentos que reforçam a hipótese de que a origem da Lei esteve associada à Revolta de Carrancas com a qual apresenta discordâncias. O autor dedica boa parte de sua argumentação acerca do contexto político que antecede à aprovação da Lei de 1835, com por exemplo, a abdicação do D. Pedro I, ascensão dos liberais moderados e os debates sobre os códigos (criminal e processual) recém-criados, o que não deixa de ser uma contribuição relevante para o debate historiográfico, mas fica difícil aceitar o argumento de que a rebeldia escrava de São Paulo tenha tido algum impacto direto na aprovação da referida Lei. Os

³⁷ Para mais detalhes sobre a trajetória da família Junqueira e, particularmente, do deputado Gabriel Francisco Junqueira, ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. Cit.* 2008. p. 205-272.

³⁸ Ver, especialmente, REIS, João José. *Op. Cit.* 2003.

³⁹ PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas: IFCS/UNICAMP, 2012. (Tese de doutorado)

⁴⁰ *Idem.* p. 38-43.

⁴¹ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *Op. Cit.* 2005. P. 52-66.

argumentos apresentados pelo autor, a meu ver, acabando reforçando a hipótese de João Luiz Ribeiro e reiterada na releitura que venho empreendendo sobre a Revolta de Carrancas.

Na final da década de 1870, o debate sobre a eficácia da lei de 1835 agitava a sessões do Senado brasileiro. Ricardo Pirola destaca um trecho muito interessante da fala do senador Delfino Ribeiro da Luz, que, ao criticar as seguidas comutações das penas e o aumento da rebeldia escrava e a necessidade de aplicação da lei, faz um retrospecto de quais eventos teriam sido a causa da lei de 1835. E o senador vai destacar justamente os assassinatos praticados por escravos e as tentativas de insurreição na Bahia e com mais detalhes sobre a insurreição de São Tomé das Letras, que alcunhei como a Revolta de Carrancas (1833). Vejamos:

No período que decorreu desde 1831 começaram a aparecer atos notáveis de insubordinação da parte da escravatura. Na Bahia houve assassinatos e mesmo tentativas de insurreição. Na província de Minas Gerais houve a grande insurreição de São Thomé das Letras [conhecida na historiografia como Carrancas], onde foram vítimas duas famílias aparentadas com o ilustre Barão de Alfenas, hoje falecido. Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinária para conter o espírito de insubordinação que lavrava pela escravatura e pois publicou-se a lei de 10 de junho de 1835. Foi essa lei que como bem se vê de suas disposições muito excepcionais teve por fim remediar o mal que então se manifestava com caráter assustador⁴².

Ao se referir à tragédia nas famílias aparentadas do “ilustre Barão de Alfenas”, o senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, natural de Cristina, possível aparentado da família Junqueira⁴³, talvez estivesse se reportando a uma história trágica familiar que fosse bastante conhecida de seus antepassados e do impacto que a insurreição causou entre as elites escravistas do Sul de Minas, nas regiões limítrofes e dos ecos que teve no parlamento imperial, pois a família senhorial morta pelos escravos pertencia a uma importante liderança liberal moderada, como tenho comprovado em minhas investigações. Considerando esses aspectos, a discussão apresentada pelo Senador Ribeiro da Luz só reforça os argumentos de que a revolta de Carrancas esteve mesmo diretamente associada ao debate que se instaurou logo após a insurreição e que se estendeu por dois anos seguintes, culminando na aprovação da Lei, no dia 10 de junho de 1835. Não se trata de forma alguma desconsiderar o contexto político tenso dos primeiros anos da década de 1830 e muito menos da importância das tentativas insurrecionais e das levadas à cabo na província da Bahia ou em outras

⁴² Atas do Senado Brasileiro, Volume 3, Sessão de 8 de Março de 1879, p. 127-28. Apud PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Op. Cit.* 2012. P. 50.

⁴³ Alguns membros da família Junqueira, principalmente uma das filhas do Barão de Alfenas se casou um membro da família Ribeiro da Luz. Ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. Cit.* 2008. Cap. IV

províncias do Império e, principalmente, as do Sudeste, onde se concentrava grande parte da escravaria. Mas pelo estágio atual das pesquisas e dos argumentos e evidências apresentadas, sem dúvida alguma não há como negar a importância da Revolta de Carrancas na gênese da Lei de 1835 e sua relação direta com o debate e a elaboração do projeto de lei de 1833. E não custa reiterar que, em relação a Carrancas, não estamos tratando de planos de tentativas insurrecionais e sim de uma revolta escrava marcada pela extrema violência, tanto no assassinato dos senhores e seus familiares quanto na condenação à pena capital dos cativos insurretos. Assim como para outras famílias senhoriais do Império, detentoras de grande prestígio socioeconômico e político e possuidoras de grande escravaria, a rebeldia de Carrancas deveria ser punida com rigor e exemplaridade.

Todos os elementos aqui apontados revelam a complexidade da revolta de Carrancas e sua importância no contexto político das Regências, de sua articulação com a Sedição Militar de 1833, do impacto que causou nos bastidores da política Regencial, na execução exemplar dos insurgentes, implicando na formulação de uma nova jurisprudência que punia com rigor e mais agilidade a rebeldia escrava, promulgada dois anos mais tarde.

Bibliografia

ANDRADE, Francisco Eduardo. Poder local e herança colonial em Mariana: faces da revolta do “Ano da Fumaça” (1833). In: *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998. p. 127-138.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais*. Belo Horizonte, FAFICH/UFMG, 1996. (Dissertação de mestrado)

_____. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial brasileiro: Minas Gerais Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

_____. *Entre o cativo e a liberdade: o papel desempenhado pelas promessas de alforria na revolta dos escravos de Carrancas – Minas Gerais – Brasil (1833)*. Texto apresentado no XXXI Congresso da Associação Portuguesa de História Econômica e Social. Coimbra, novembro de 2011. Disponível em: http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3e/marcos_andrade_paper.pdf. Acesso em 10/03/2013.

_____. Revoltas escravas e pena de morte no Império do Brasil: considerações sobre a origem da lei de 10 de junho de 1835. In: ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. P. 157-178.

BASILE, Marcello Otávio Néri. *O Império em construção: projetos para o Brasil e ação política na Corte Regencial*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 2004. (Tese de doutorado)

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto Imperial*. Origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

ELTIS, David *et al.* Transatlantic Slave Trade Database: An Online Dataser (2007). Disponível em: <http://www.slavevoyages.org>. Acesso em: 09/03/2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRAGOSO, João Luiz Ribeiro. *Homens de grossa aventura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

GENOVESE, Eugene D. *Da rebelião à revolução*. São Paulo: Global, 1983.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas*. Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRINBERG, Keila; BORGES, Magno Fonseca & SALLES, Ricardo. “Rebeliões escravas antes da extinção do tráfico”. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *Op. Cit.* 2009. V. 1, p. 235-267.

IGLÉSIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. O Brasil monárquico. São Paulo: Difel, 1985. t II, v. 2, p. 364-412.

JANCSÓ, István. *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; Fapesp, 2003

MAMIGONIAN, Beatriz G. e GRINBERG, Keila. (Orgs.). "Para inglês ver?" Revisitando a lei de 1831 – Dossiê da *Revista Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – Universidade Cândido Mendes, vol. 1, 2007.

MAMIGONIAN, Beatriz. “A proibição do tráfico Atlântico e a manutenção da escravidão”. In GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial*. vol. I, 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade Imperial (1820-1840)*. São Paulo: Hucitec, 2005.

_____. *O período das Regências*. Rio de Janeiro: Zaahar, 2002.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas: IFCS/UNICAMP, 2012. (Tese de doutorado)

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*. A história do levante dos Malês em 1835. Edição revisada e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de (1832-1893). *Minhas Recordações*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987.

RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Wlamir. *Liberais e Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na Província de Minas Gerais (1830-1834)*. Belo Horizonte: São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2009.

TOMICH, Dale W. *Pelo prisma da escravidão*. Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: EDUSP, 2011.